

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/001.997/90-59

RECURSO Nº. 72.911

MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX. 1986

RECORRENTE : IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA: :DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 105-10.819

PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE -À falta de argumentos e fatos específicos, aplica-se, pelo princípio da decorrência processual, o decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-09.649, de 24/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Gilberti e Victor Wolszczak.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13706/001.997/90-59
ACÓRDÃO Nº 105-10.819**

**RECURSO Nº : 72.911
RECORRENTE: IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA.**

RELATÓRIO

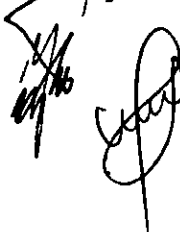
IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA., qualificada no autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve integralmente exigência de Pis Dedução relativa ao exercício de 1986, em valor inicial equivalente a 1.632,91 UFIR.

O processo é decorrente do principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, n.º 13706/001.996/90-96, e com o mesmo foi remetido em diligência, conforme Resolução 105-0.743, à repartição de origem.

O principal, recurso n.º 103.199, foi julgado em sessão de 24.08.95, conforme Acórdão n.º 105-9.649, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso.

Todas as fases processuais foram caracterizadas pela repetição dos argumentos e procedimentos constatados no processo principal, portanto sem argumentos próprios nem inovações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/001.997/90-59
ACÓRDÃO Nº 105-10.819

VOTO

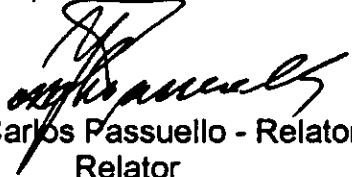
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Caracterizadas as condições caracterizadoras da aplicação do princípio processual da decorrência, tendo sido parcial o provimento ao recurso voluntário interposto no processo principal, aqui deve ser aplicada igual decisão. Naquele processo foi excluída da base tributada a importância de Cr\$ 241.445.050,00.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília, DF, 17 de outubro de 1996.


José Carlos Passuello - Relator
Relator

